

Processo nº SS-PP001/22

PREGÃO PRESENCIAL Nº SS-PP001/22

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA-ME

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) de Independência-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº SS-PP001/22, impetrado pela empresa RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA-ME, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Presencial Nº SS-PP001/22, requerendo a inclusão de exigência de registro no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Diante do exposto, passamos às considerações cabíveis.

DA RESPOSTA

A respeito do item impugnado, bem como pedidos de esclarecimentos, cumpre seja informado que o procedimento licitatório em tablado foi objeto de anulação, uma vez que será retificada a forma de processamento, posto que, tratando de verba federal, em se adotando a modalidade pregão, a mesma deve ocorrer na forma eletrônica, não havendo inviabilidade ou desvantagem técnica que justifique a adoção da forma presencial.

Dessa forma, reconhecendo a ocorrência de vício, a Administração utilizou do poder que é conferido pelo **Princípio da Autotutela**, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, valendo destaque aos termos da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

*Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.*¹

Assim, verifica-se que pleitos relacionados ao presente feito se encontram prejudicados, uma vez que a licitação encontra-se anulada, não havendo que se discutir seus termos, posto que não produzirão qualquer resultado.

Registre-se que serão operadas as alterações cabíveis para realização de novo certame, sempre em observância às particularidades do objeto e da legislação que o regulamenta.

¹ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.



Cumpra, por fim, destacar que, já anulada a licitação em apreço, a impugnação em tela perde seu objeto, imperando reconhecer a extinção nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, utilizado de maneira subsidiária neste feito administrativo, em consonância com art. 15 do mesmo diploma legal, dispositivos a seguir em destaque:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. (grifo)

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifo)

Assim, realizada a anulação, encerram-se os questionamentos apresentados, por não mais existir processo de base para os mesmos.

DA DECISÃO

Anulada a licitação objeto de impugnação, nos termos expostos, entende-se por prejudicada a análise da peça de insurgência, diante da perda do objeto.

Independência - CE, 25 de Janeiro de 2022


PATRÍCIA DE SOUSA ALEXANDRE TORRES

Pregoeiro (a)